

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 07/72

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de janeiro do ano  
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO autuo a  
presente reclamação apresentada por  
LUIZ CARLOS PRADIÉ contra  
TANINO MONTENEGRO

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Maurício Fortes', written over a horizontal dotted line.

.....  
Chefe da Secretaria  
Maurício Fortes

OBJETO: Av. pr., fér. prop., 13º sal. prop., desc. sem. remun., sal.-fam.  
ass. da C.T.P.S. Total- R\$ 569,24



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 07/172

Em 10/01/72

2  
2

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dez dias do mês de janeiro de 1971  
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, de  
Montenegro, LUIZ CARLOS PARA, digo PRADIÉ  
(Reclamante)  
carpinteiro, casado, brasileira  
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)  
Vila São Miguel, 261 - Vila Timbaúva portador da C.P. — N.º  
55.671, Série 299, e apresentou a seguinte reclamação contra  
TANINO MONTENEGRO Indústria  
(Reclamado) (Atividade)  
domiciliado n.º Nesta cidade - Montenegro  
(Rua e número)

Declarou:

- Que trabalhou para a Reclamada de 5 de outubro a 4 de dezembro de 1971, quando foi despedido sem justa causa;
- Que trabalhava 8 horas por dia, com exceção de sábado, só 4 horas, por ordem da Reclamada;
- Que recebia R\$ 2,50 por hora, sendo pago semanalmente;
- Que não recebia o descanso semanal;
- Que a Reclamada se negou a assinar a carteira profissional e a receber as certidões de idade de seus três filhos;

Isto PÔSTO, RECLAMA:

Aviso prévio (8 dias) .....	R\$ 160,00	Obs. O Reclamante pede que
Férias proporcionais ( 2/12) .....	R\$ 66,60	a Rda as
13º salário proporcional ( 2/12) .....	R\$ 100,00	sine a C.
Descanso semanal remunerado ( 9 domingos ).....	R\$ 180,00	T.P.S.
Salário-família de 3 filhos ( 2 meses) .....	R\$ 62,64	

Total..... R\$ 569,24

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 17 de janeiro de 1972, às 13,30 horas, devendo, na ocasião, trazer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três ( 3) e que seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamação.

*Luiz Carlos Pradié*  
Luiz Carlos Pradié

*Maurício Fortes*  
Maurício Fortes

3  
77

Proc. nº 05/72

-TANINO MONTENEGRO- Nesta Cidade

LUIZ CARLOS PRADIÉ

V.S.<sup>a</sup>

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

dezessete

17

janeiro de 72

treze e trinta

13,30

Anexe a cópia do Termo de Reclamação.

Montenegro

10

janeiro

72

Maurício Fortes

Chefe de Secretaria

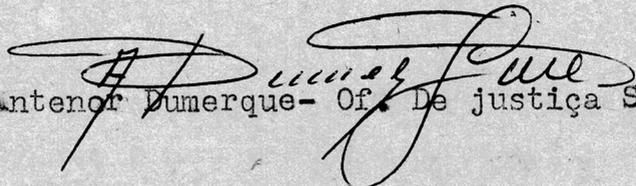
TANINO MONTENEGRO L. 192

16  
Barbara G. Wolff  
11/01/72.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento à notificação retro, estive, no dia de hoje, no horário das 14:00 horas, à Rua SÃO João nº 1489, endereço da Reclamada " TANNINO MONTENEGRO ", sendo aí, notifiquei, a mesma na pessoa da Sra. Maria H. Wolff, encarregada do Escritório da referida firma, que recebeu Cópia Termo da inicial bem como assinou a Contra Fé. DOU-FÊ.

MONTENEGRO, 11 de janeiro de 1.972

  
Antenor Dumerque - Of. De justiça Substº.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4  
Ji.

PROCESSO Nº 07/72.

Aos (17) dezessete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rs, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: LUIZ CARLOS PRADIÉ, reclamante e, TANINO MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda Aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, descanso semanal remunerado e salário-família mais assinatura da CTPS. **PRESEN- TES AS PARTES.** A reclamada representada por Diretor, Dr. Domingos de Luca. Lido e pedido e com a palavra a reclamada para contestar por seu Diretor foidito que improcedia a reclama- tória nos termos da reclamatória escrita que lia e pedia a juntada o que foi deferido. Proposta a conciliação foi a mes- ma aceita nos seguintes termos: A reclamada paga ao recla- mante, sem reconhecimento de relação de emprego, a importân- cia de CR\$30,00, que o reclamante recebeu obrigando-se a na- da mais pleitear seja a que título fôr. Custas no valor de - cr\$3,00 pelo reclamante que fica dispensada. A junta homolo- gou. Nada mais.

*[Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth]*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature of André Luiz Mottin]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTEI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature of Luiz Carlos Pradié]*  
RECLAMANTE:

*[Handwritten signature of Domingos de Luca]*  
RECLAMADA:

*[Handwritten signature of Maurício Fortes]*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

5  
87

Exmo. Sr. Dr. Juiz  
Presidente da Colenda Junta de Conciliação  
e Julgamento de Montenegro.

Meritissimo:

A Tanino Montenegro Ltda., já devidamente qualificada nos autos da presente reclamatória, contestando a inicial, diz o seguinte:

- 1º - que o telhado do prédio onde está instalada sua indústria, óra paralizada, necessitou de reparos. Para tanto procurava quem executasse esse serviço eventual.  
O Sr. Luiz Carlos Pradié, sabedor do fato, apresentou-se para fazer o biscate.  
Ao ser consultado se desejava fazer o serviço por empreitada, respondeu que calcular o valor do reparo seria muito difícil e que preferia, no interesse de ambas as partes, executá-lo por hora, pedindo CR\$ 2,50 a hora, com a condição dele trabalhar com afinco, como se empreitada fôsse. O que não fez.  
Concorde com o argumento, a firma autorizou que êle fizesse o serviço, nessa modalidade.  
Não houve admissão de empregado, porquanto era apenas um biscate, um serviço eventual.  
E não poderia ser de outra forma, de vez que a indústria está paralizada desde 1969 e, portanto, somente poderia ter "serviços eventuais", casuais ou contingentes. Nunca não eventuais.
- 2º - que efetivamente, o reclamante trabalhou no recinto de sua fábrica, dentro do período de 5 de Outubro a 4 de Dezembro de 1971, afim de reparar o telhado do prédio.  
Note-se que foi dito "dentro do período" e não que trabalhou para ela de 5 de Outubro a 4 de Dezembro de 1971, eis que dentro do período, compareceu o biscateiro, a seu livre arbitrio, apenas 281 h. e 30 m., quando o período integral deveria ser de 400 horas trabalhadas.
- 3º - que o acima exposto vem comprovar a inveracidade do alegado pelo reclamante de "que trabalhava 8 horas por dia, com exceção do sabado, só 4 horas, por ordem da reclamada".
- 4º - que é uma inverdade ela, a firma, ter ordenado que o reclamante trabalhasse apenas 4 horas aos sabados. E isto porque, para abreviar o serviço, havia colocado um antigo empregado para auxiliá-lo, o qual trabalha 8 horas diárias, inclusive aos sabados.  
Por que iria ordenar, se é que alguma vez ordenou em qualquer sentido, que êle trabalhasse apenas 4 horas aos sabados?  
Para deixar o seu empregado de mãos abanando e atrasando o serviço? Não! Nada disso. A verdade é que êle, o reclamante, não queria trabalhar aos sabados. E tinha o direito de

6  
H.

assim proceder: Não era empregado, executava um biscate. Tinha o livre arbitrio. Não havia vínculo empregatício. É como cita Mozart Victor Russomano, em seu livro "O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro", pag. 132: "O trabalhador autônomo - aquêles que presta serviço sem dependência hierárquica - e o trabalhador eventual - aquêles que presta serviço sem continuidade e permanência, não são empregados, embora sejam trabalhadores." - "Autônomo se diz do obreiro que executa serviços com absoluta independência, senhor de sua atividade, sem estar sujeito a horários, a compromissos de produção mínima, etc. Essa independência no ato de trabalhar rouba-lhe a característica de empregado, por que desaparece, totalmente, a subordinação hierárquica característica do contrato."

Continua Russomano: "Os trabalhadores eventuais são aquêles que operam hierárquicamente subordinados à empresa, mas em caráter transitório por excelência".

Cita, ainda, na pag. 133, "Se, entretanto, o empregador, em face de uma enchente que faz com que as águas invadam seus depósitos, admite uma centena de operários para fazer a remoção das mercadorias, embora o serviço se prolongue por alguns dias, não contratou empregados e, sim, trabalhadores eventuais, porque o serviço dos mesmos resultou de uma necessidade urgente, imprevisível, desvinculada da vida normal da empresa e eminentemente transitória." Diz mais: -

"Tanto o trabalhador eventual quanto o trabalhador autônomo, porque não são empregados, estão fóra do âmbito da lei social e o máximo que podem evocar são os princípios comuns, alheios ao direito do trabalho, que lhes possam ser aplicáveis."

E aqui cabe citar que o reparo de um telhado é eventual por natureza. Está desvinculado da vida normal da empresa. É eminentemente transitório. A indústria fábrica tanino, não é reparadora de telhados ou firma de construção civil. Um defeito no telhado é um acidente provocado pelas intempéries, assim como a enchente citada por Russomano. Está desvinculado da vida normal da empresa.

5ª - que para reforçar a sua afirmação da inveracidade do alegado pelo reclamante transcreve as horas trabalhadas por êle:

1ª Semana	-	30 h. 30 m.	-	Sabado	=	0 horas	-
2ª Semana	-	22 h. 0 m.	-	Sabado	=	3 horas	-
3ª Semana	-	43 h. 0 m.	-	Sabado	=	3 horas	-
4ª Semana	-	40 h. 30 m.	-	Sabado	=	1 hora e 30 m.	
5ª Semana	-	25 h. 0 m.	-	Sabado	=	0 horas	
6ª Semana	-	35 h. 45 m.	-	Sabado	=	2 horas e 55m.	
7ª Semana	-	30 h. 0 m.	-	Sabado	=	0 horas	
8ª Semana	-	31 h. 45 m.	-	Sabado	=	2 horas	
9ª Semana	-	23 h. 0 m.	-	Sabado	=	0 horas	

Onde estão as 8 horas diárias e as 4 horas de sabado? Inverdades, Meritissimo, apenas inverdades.

Os recibos em poder da firma e que poderá apresentá-los, se

7  
A

V.Excia. o desejar, confirmam o transcrito acima.

- 6º - que nunca lhe foi apresentado quér a Carteira Profissional do reclamante, quanto a Certidão de idade de seus filhos. Por que só agora alega êsse fato? Aliás, êle não diz que apresentou a Carteira Profissional, conforme determina o Artº 29 da C.L.T., apenas diz que a firma não quiz assinar a carteira, isto é, "se negou a assinar a carteira profissional e a receber a certidão de idade de seus três filhos". O reclamanete está fugindo a verdade, como já o fez anteriormente alegando ter trabalhado "8 horas por dia, com exceção dos sabados, 4 horas, por ordem da reclamada." Quem tem capacidade para efetuar uma alegação capsiosa como essa "com exceção dos sabados, 4 horas, por ordem da reclamada", deve conhecer na íntegra a C.L.T., no seu artigo 3º - que diz: "Considera-se empregado tãda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário". Deve conhecer, também, o conteúdo do artº 29, assim formulado: "A Carteira Profissional será obrigatòriamente apresentada, contra-receibo, pelo empregado à empresa que o admitir, a qual terá o prazo improrrogável de 48 horas para nela anotar, etc. - etc."

Por que não apresentou em tempo habil? Por que não reclamou antes? Por que só agora reclama? Facil é concluir: Êle sabia que estava efetuando um "serviço de natureza eventual", um biscate, e que nenhum direito tinha às anotações na Carteira Profissional. Estava "fóra do âmbito da lei social". E isto porque, conforme cita Márcio Carbonell, em seu livro "Manual do Empregador", pag. 24, transcrevendo Jurisprudência a respeito, diz:

"O serviço prestado por biscateiro, eventualmente, mesmo que decorrido longo tempo, não caracteriza a relação de emprego."

T.R.T. da 1ª - Proc. 1.065/52

D.J. de 21/11/52 - pag. 5.277

E mais:

"Uma vez não caracterizada a relação empregaticia, cai a obrigação de assinatura da Carteira Profissional e, dessa fôrma, não há litigio trabalhista."

T.R.T. da 1ª - Proc. 1.786/50

D.J. de 2/5/51 - Pag. 1.086

- 7º - que, embora supondo fôsse êle seu empregado, como pagar repouso remunerado para quem não trabalhou tempo integral? O Artº 6º, da Lei 605, é bastante claro e pela sua importância, transcreve-o: "Artº 6º - Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante tãda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho." Diz Russomano: "A assiduidade será apurada em relação direta com o horário normal de trabalho do empregado. Se êle permanece no emprêgo, todos dias, oito horas, por fôrça de seu contrato, é claro que, para usufruir o repouso dominical com remuneração, deverá ter trabalhado, durante a sema

-na, quarenta e oito horas. Se perder um dia, um turno, horas, minutos de serviço - perderá, também, a remuneração do dia de descanso."

Isto, apesar de não se aplicar ao caso do trabalhador eventual, como no caso presente, é uma prova de que o reclamante não teria direito ao repouso dominical remunerado, mesmo que fôsse empregado, face a relação das horas trabalhadas - semanalmente por êle, apresentada acima.

Tem mais. Ainda Mozart Victor Russomano, tratando do mesmo assunto, à pag. 416, no seu livro já citado, diz:

"Os trabalhadores eventuais, por exemplo, não foram favorecidos por aquêle diploma legal" (Lei nº 605).

Diz mais, pag. 413: "o trabalhador eventual não é empregado, porque suas tarefas não têm caráter de permanência; o mesmo acontece com o trabalhador autônomo, etc."

Logo, cai por terra também êste ponto da reclamatória do Sr. Luiz Carlos Pradié que, diga-se de passagem, parece um pescador de águas turvas.

8º - Outrossim, Meretissimo Sr. Dr. Juiz, por motivos óbvios, e amplamente abordado na peroração, não tem a firma porque assinar a Carteira Profissional do reclamante, de vez que êle nunca foi seu empregado.

9º - Assim se conclue que:

- a) O reclamante não foi empregado da firma e sim um mero - trabalhador eventual;
- b) que êle faltou com a verdade quando declarou que cumpria integralmente o horário de trabalho;
- c) que faltou com a verdade quando declarou que trabalhava 4 horas aos sabados por ordem da reclamada;
- d) que faltou com a verdade quando declara ter apresentado a Carteira Profissional e as Certidões dos filhos e a firma não quiz assinar a Carteira, nem receber Certidões;
- e) que se omitiu ao não declarar a sua condição de bisca - teiro ou trabalhador eventual;
- f) que fez declarações inverídicas no intuito visível de - burlar a Meretissima Justiça do Trabalho;
- g) que não se alegue ignorância do reclamante. Onde foi buscar êle a alegação de trabalhar aos sabados apenas 4 horas por ordem da recalameda? Que desejava êle com isso? Apenas dizer que o seu trabalho era integral e teria o direito, presumível, ao Repouso Remunerado. Nada de ignorância. Antes esperteza.
- i) que não acredita a firma, ante tantas inverdades, seja ela condenada a pagar o que não deve.

Pelo exposto, e por não ser de sã justiça, solicita a V.Excia. que julgue improcedente a reclamatória. É apenas questão de justiça, que o reclamante procura burlar.

Montenegro, 17 de Janeiro de 1972.

**"TANINO MONTENEGRO LTDA."**

**DIRETOR**

**CONCLUSÃO**  
 ... data, faço estes autos conclu-  
 ... Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
 Montenegro, 17/10/1972  
*[Handwritten Signature]*

**MAURÍCIO FORTES**  
 CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE**  
**DATA SUPRA**  
*[Handwritten Signature]*  
**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
 JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

**ARQUIVADO**  
**DATA SUPRA**  
*[Handwritten Signature]*  
**MAURÍCIO FORTES**  
 CHEFE DA SECRETARIA